



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033884-84.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ADALGISA MORAES DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033884-84.2024.8.26.0576

Apelante: Adalgisa Moraes de Andrade

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 7642

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO CONTRATUAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTAMENTO DA INÉPCIA DA INICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação revisional de contrato de empréstimo pessoal nº 1214876663, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do CPC, ante o não cumprimento da determinação de emenda à inicial. A autora alegou a impossibilidade de cumprir as exigências por não possuir a íntegra do contrato e requereu a exibição incidental. O réu, Banco Agibank, apresentou contrarrazões a alegar inépcia da inicial, a ausência de documentos e o abuso do direito de litigar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a extinção do feito sem resolução de mérito diante da ausência de apresentação de documento contratual essencial pela autora, quando comprovada a relação jurídica e feito prévio pedido administrativo; (ii) determinar se é devida a exibição incidental do contrato bancário impugnado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, assegura a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive mediante inversão do ônus da prova, reconhecendo-se a hipossuficiência técnica da autora.

A existência de relação jurídica entre as partes encontra-se demonstrada por pendência financeira junto ao SERASA (fls. 21), vinculada ao contrato nº 1214876663, afastando a alegada inépcia da petição inicial.

A orientação para obtenção do contrato junto ao INSS é inaplicável ao caso concreto, pois o empréstimo é pessoal e não consignado, não se vinculando a benefícios previdenciários.

A ausência do contrato inviabiliza o cumprimento das determinações de emenda à inicial (fls. 30/31), uma vez que o documento foi pedido ao réu no âmbito administrativo.

Comprova-se nos autos o prévio pedido administrativo formulado pela autora e não atendido pela instituição financeira em prazo razoável (fls. 13/17), conforme exigência do Tema 648 do STJ e da tese firmada no REsp 1.349.453/MS.

A ausência de impugnação do apelado quanto à regularidade do pedido administrativo, quando se manifestou em contrarrazões, bem reforça a necessidade de uso da via judicial, com acolhimento do pedido de exibição incidental de documento.

A anulação da sentença é medida necessária para que o feito siga seu regular trâmite, viabilizando a exibição do contrato e a análise do pedido principal de revisão do vínculo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

A autora ADALGISA MORAES DE ANDRADE apelou da r. sentença de fls. 38, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Pelo exposto, com fundamento no art. 485, incisos I e IV do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, determinando o arquivamento do feito. Sem custas, ante a gratuidade de justiça ora deferida a parte autora. Anote-se. Publique-se e intimem-se. Dispensado o registro (Provimento CG nº 27/2016).”

Em seu recurso de apelação (fls. 41/46), afirmando que, por não possuir a íntegra do contrato que visa revisar e requereu a exibição incidental, de forma que é indevida a extinção do processo sem resolução do mérito.

O réu, BANCO AGIBANK, apresentou contrarrazões às fls. 137/145, alegando a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentos suficientes a embasar a ação, sustentando que não houve a comprovação mínima do direito invocado. Sustenta o abuso do direito de litigar a ofensa à boa-fé processual.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal nº 1214876663, sob a alegação de que foi pactuada taxa de juros acima da taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil.

No caso em questão, foi proferida decisão às fls. 30/31, determinando a emenda da inicial, com a seguinte orientação: *"1- declarar o valor incontroverso para cada contrato; 2- pormenorizar, em memória de cálculo, o(s) valor(es) controvertido(s); 3- declarar, de maneira expressa, a data de contratação, a CET do caso concreto, a taxa máxima de juros aplicável ao tempo dos fatos; 4- juntar cópia fiel, integral e legível do(s) instrumento(s) contratual(is), os quais, em princípio, podem ser obtidos gratuitamente mediante consulta ao site eletrônico do INSS ('Meu INSS') ou área própria da instituição requerida, ou comprovar pedido administrativo devidamente formulado e não atendido em prazo razoável (Tema nº 648 do STJ)."*

Às fls. 34/35, a autora se manifestou no sentido de que o contrato deveria ser exibido pelo réu, para que ela pudesse cumprir as determinações do juízo de primeira instância. No entanto, foi proferida sentença de extinção do feito, uma vez que a autora não teria cumprido a determinação anterior.

Em análise aos autos, reconhece-se a hipossuficiência técnica da autora, bem como a comprovação mínima da existência da relação jurídica entre as partes. Isso porque, às fls. 21, ficou demonstrada a inclusão de pendência financeira junto ao SERASA, referente ao contrato nº 1214876663, em favor do réu.

Nesse contexto, deve-se reconhecer o direito da autora previsto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que visa à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova.

No caso, a causa de pedir reside na possibilidade de que a taxa de juros aplicada no contrato seja significativamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Embora a fundamentação apresente certo grau de generalidade, tal circunstância decorre do fato de o pedido ter sido formulado sem que a autora estivesse de posse do contrato celebrado entre as partes.

Assim, as exigências feitas pelo juízo de primeira instância às fls. 30/31 tornam-se insuperáveis, pois a autora não pode, sem o contrato, estabelecer com precisão o valor incontroverso, elaborar a memória de cálculo, nem declarar a data de contratação, o Custo Efetivo Total (CET) ou a taxa máxima de juros aplicável.

Deve-se, igualmente, observar que o último item da decisão, que orienta a autora a obter o contrato por meio do site ou aplicativo eletrônico do INSS, não se aplica a este feito, uma vez que o empréstimo em questão tem natureza pessoal, sem a intermediação da referida autarquia.

Essas circunstâncias são suficientes para afastar a preliminar suscitada pelo réu, que alegou a ausência de documentos essenciais para embasar a ação.

Da mesma forma, ao contrário do alegado pelo réu, não se configura abuso do direito de litigar, tampouco ofensa à boa-fé processual. Os pedidos são claros e, como se pode verificar, a autora comprovou a existência do vínculo jurídico entre as partes.

Não há qualquer vício na sua representação, especialmente considerando a decisão proferida às fls. 24/25, que determinou diligência para apurar a ocorrência de litigância predatória. Esse questionamento foi definitivamente afastado pela certidão expedida pelo oficial de justiça às fls. 28, onde consta que a autora contactou o patrono e a ele concedeu procuração, como também demonstrou pleno conhecimento sobre a ação, a causa de pedir, o pedido e a parte contrária.

Desta forma, não há razões para afastar o pedido incidental de exibição de documentos, nos termos do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente por ter sido observado o entendimento do C. Superior Tribunal, que ao julgar o Tema Repetitivo 648, consolidou o entendimento de que é possível a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários como medida preparatória para instruir a ação principal, mas deverá ser comprovado o prévio pedido à instituição financeira.

No julgamento do REsp 1349453/MS, fixou-se a seguinte tese jurídica:

"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária". (destaques meus).

No caso em tela, consta às fls. 13/15 que foi realizado um pedido administrativo válido, devidamente assinado pela autora e encaminhado ao réu (fls. 16/17), o qual, conforme os autos, não obteve qualquer resposta.

Vale destacar que, nas contrarrazões, o réu não impugnou a validade do pedido administrativo formulado pela autora, razão pela qual a notificação para disponibilizar o contrato deve ser considerada como válida e pelo tempo razoável de espera, isto tem de ser tomado como um motivo consistente para se buscar a tutela jurisdicional.

Diante disso, a sentença de primeira instância deve ser anulada, a fim de que o processo siga seu regular trâmite, com o recebimento da inicial e

oportuna análise do pedido de exibição incidental do contrato impugnado, caso este instrumento do vínculo deixe de ser trazido com a resposta.

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença, e determinar o recebimento da inicial, com oportuna análise do pedido de exibição do contrato impugnado, caso este deixe de ser trazido com a resposta.

Deixo de arbitrar verbas de sucumbência, por não ter se formado a relação jurídica processual entre as partes.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator